

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 81 /2026.

Em, 02 de maio de 2026.

Dispõe sobre o Programa Vale-Insulina para garantir o acesso ininterrupto à insulina às pessoas com Diabetes Mellitus insulino-dependentes atendidas pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

CÂMARA MUNICIPAL DE
TEIXEIRA DE FREITAS

RECEBIDO

EM 02/06/26



O PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS, ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Vale-Insulina, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), com a finalidade de assegurar o acesso contínuo e ininterrupto à insulina e aos insumos indispensáveis ao tratamento do Diabetes Mellitus aos pacientes regularmente cadastrados na rede pública de saúde.

Art. 2º O Programa Vale-Insulina destina-se a garantir o fornecimento do medicamento por meio de vale, voucher, cartão eletrônico ou instrumento equivalente, quando ocorrer:

- I – falta temporária de insulina nas unidades públicas de saúde;
- II – atraso no fornecimento por parte dos órgãos responsáveis;
- III – situação emergencial que comprometa a continuidade do tratamento do paciente.

Art. 3º São beneficiários do Programa os pacientes que:

- I – possuam diagnóstico médico de Diabetes Mellitus com indicação de uso contínuo de insulina;
- II – estejam cadastrados no Sistema Único de Saúde;
- III – apresentem prescrição médica válida e documentação exigida pela regulamentação.

Art. 4º O Vale-Insulina permitirá ao beneficiário retirar gratuitamente a insulina prescrita em farmácias e drogarias credenciadas pelo Poder Público.

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar convênios, termos de cooperação ou contratos com farmácias, drogarias, entidades filantrópicas e demais instituições para execução do Programa.

Art. 6º O benefício será concedido exclusivamente para aquisição dos medicamentos e insumos relacionados ao tratamento insulino-terápico, vedada sua utilização para qualquer outra finalidade.

Art. 7º Compete ao gestor do SUS:

- I – regulamentar os critérios de concessão e utilização do benefício;
- II – manter cadastro atualizado dos beneficiários;

III – fiscalizar a correta aplicação dos recursos;

IV – promover campanhas de conscientização sobre prevenção, diagnóstico e controle do diabetes;

V – divulgar periodicamente relatórios de execução e transparência do Programa.

Art. 8º O Poder Executivo poderá integrar o Programa Vale-Insulina às políticas públicas já existentes de assistência farmacêutica, atenção básica e cuidado às pessoas com doenças crônicas.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas ao orçamento da saúde, podendo ser suplementadas quando necessário.

Art. 10 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Francistônio Alves Pinto, 02 de maio de 2026.



Cláudio Pereira de Oliveira

Vereador

JUSTIFICATIVA

Ilmº Presidente,
Nobres Pares,

O Diabetes Mellitus é uma das doenças crônicas de maior impacto na saúde pública brasileira, afetando milhões de cidadãos e exigindo tratamento contínuo para evitar complicações graves, como insuficiência renal, amputações, cegueira, doenças cardiovasculares e óbitos prematuros.

A insulina constitui medicamento essencial à sobrevivência de pessoas com diabetes tipo 1 e de inúmeros pacientes com diabetes tipo 2 que dependem da terapia insulínica. Entretanto, episódios de desabastecimento, atrasos na distribuição ou dificuldades logísticas podem comprometer a continuidade do tratamento, colocando em risco a vida dos usuários do Sistema Único de Saúde.

O Programa Vale-Insulina surge como mecanismo de proteção social e sanitária, permitindo que o paciente obtenha gratuitamente a medicação em estabelecimentos credenciados sempre que houver indisponibilidade temporária na rede pública. A medida garante a continuidade terapêutica, reduz complicações clínicas, diminui internações hospitalares e promove maior eficiência na gestão da assistência farmacêutica.

Além de assegurar o direito fundamental à saúde previsto no artigo 196 da Constituição Federal, a proposta fortalece os princípios da universalidade, integralidade e equidade que orientam o Sistema Único de Saúde.

Diante da relevância social e do impacto positivo para milhares de brasileiros que dependem da insulínica, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres parlamentares, esperando sua aprovação.

Ante o exposto, submeto-se à apreciação desta Casa a presente proposição, com ponderação pela sua aprovação.

Atenciosamente,



Cláudio Pereira de Oliveira
Vereador